

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30.03.11

ITEM Nº 018

TC-001573/026/08

Município: Campo Limpo Paulista.**Prefeito(s):** Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Armando Hashimoto - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E de 22-06-10.**Advogado(s):** Angélica Cristiane Ribeiro.**Acompanha(m):** TC-001573/126/08 e Expediente(s): TC-035678/026/06 e TC-001847/003/08.**Auditoria atual:** UR-3 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, Armando Hashimoto, por sua Procuradora, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 25.05.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a insuficiente aplicação de recursos no ensino geral (22,67%); a ausência de investimento da totalidade das verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas 81,50% dos repasses para esse fim no exercício, além de gastos com publicidade acima da média dos três últimos exercícios, conforme disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Sobre a aplicação no ensino, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, solicitando, assim como feito na apresentação da defesa prévia, a inclusão dos restos a pagar que não foram pagos até o mês de janeiro de 2009 e por isso foram glosados pela auditoria.

Sustenta que ante a existência de contingência financeira suficiente para cobrir os restos a pagar anotados em seu balanço, nada deveria ser glosado e, ao contrário do que restou consignado nos pareceres dos órgãos técnicos desta E. Corte, devem ser considerados para efeito de apuração dos gastos no ensino os restos a pagar quitados até a data da inspeção "in loco", conforme orientação constante no Manual Básico de Aplicação de Recursos no Ensino desta Corte. Com isso, calcula que seria apurada aplicação equivalente a 25,52% dos impostos vinculados no setor.

Quanto aos recursos do FUNDEB, novamente alega que a falta de aplicação de R\$ 3.523.120,02 decorreu de fatores alheios à sua vontade. Repisa argumentos de que em novembro de 2008, instaurou licitação

para construir uma escola no Jardim Santa Lúcia e que a despesa não foi empenhada porque houve impugnação do edital, culminando com a liminar paralisação do certame, em dezembro de 2008, prosseguindo somente em 10-02-09.

No tocante às despesas com publicidade, procura ver reconhecida sua tese de que por não ter informado o valor gasto com publicidade no ano de 2005, a média de gastos deveria ser calculada somente levando-se em consideração os gastos de 2006 e 2007, para cotejo com os gastos ocorridos em 2008. Atribui a falta de indicação do valor relativo a 2005 a “problema no sistema de informações”. Traz ainda esclarecimentos a respeito de falha menor mencionada no parecer combatido, objeto de recomendações para regularização com relação a multas de trânsito.

Na instrução da matéria, a Assessoria Técnica (fls.184/185) opina pelo não provimento do Pedido de Reexame, entendendo que os argumentos em nada foram inovados e que já haviam sido devidamente apreciados por ocasião da defesa prévia, razão pela qual ratifica os cálculos que serviram de base para os percentuais acolhidos no r. Parecer em reexame, (Ensino Global - **22,67%**; no Magistério - **63,19%** e gastos com recursos do FUNDEB: **81,50%**).

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ concluem pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.186/188).

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, acompanha a conclusão do laudo elaborado pela Assessoria Técnica que examinou as despesas com ensino, entendendo remanescer a mácula relativa à insuficiente aplicação de recursos no ensino, concluindo pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.189/190).

O recorrente obteve vistas dos autos ao final da instrução processual.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 22.06.2010 (fls. 162), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21.07.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte.

Em que pesem os argumentos do Recorrente em querer ver afastada as irregularidades, fato é que não restou demonstrada a aplicação dos recursos necessários ao setor educacional, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o que, na firme jurisprudência desta Corte, são consideradas falhas inescusáveis, suficientes para comprometer integralmente as contas.

Conforme manifestação da Assessoria Técnica competente, o recorrente abordou novamente questões que já foram enfrentadas anteriormente e são semelhantes àquelas encaminhadas por ocasião da defesa prévia apresentada antes da emissão da decisão de primeiro grau.

O presente pedido de reexame não vem acompanhado de nenhum documento novo capaz de alterar os cálculos efetuados anteriormente, reportando-se à análise de informações que já constavam dos autos, as quais foram examinadas com minúcia pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e não lograram êxito em demonstrar o atendimento às disposições constitucionais.

Observo que os aspectos abordados pela Assessoria estão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e não merecem reparos, como é o caso da exclusão dos valores inscritos em restos a pagar que não foram quitados até a data de 31 de janeiro de 2009 e da falta de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB ainda dentro do exercício examinado.

Restou demonstrado nos autos que ao final do exercício de 2008, o Município não havia gasto os recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recebeu, tendo a auditoria apurado que até o primeiro trimestre de 2009 somente haviam sido pagas despesas equivalentes a 81,50% daqueles recursos, razão pela qual não há que se falar na aprovação dos demonstrativos.

Isto porque tal irregularidade afronta a premissa central inserta no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que procura estimular a Administração a privilegiar os gastos recebidos do FUNDEB ainda no próprio exercício em que foram auferidos, pois essa alocação de recursos e sua aplicação no tempo e quantidade devidos são essenciais para o correto funcionamento do sistema de custeio da educação pública previsto em nossa Constituição.

Da mesma forma, nada de novo trouxe o recorrente em relação às despesas com publicidade e propaganda¹ verificadas no último exercício do mandato, repetindo argumentos acerca de sua regularidade e de que a média de gastos deveria ser calculada somente levando-se em consideração os gastos de 2006 e 2007, para cotejo com os gastos ocorridos em 2008.

Aliás, ainda em sede recursal, o recorrente não indica qual foi a quantia despendida em 2005 em gastos com propaganda e publicidade para cálculo da média dos três últimos exercícios, atribuindo a falha a “*um problema no sistema de informações*”, restando inalterada a conclusão a respeito do descumprimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente não consegue alterar os pontos que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Armando Hashimoto, Prefeito Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2008 em todos os seus termos.

1

Publicidade em ano eleitoral			
Exercício de:	2005	2006	2007
Despesas		561.349,52	968.219,53
Média apurada entre três exercícios anteriores			509.856,35
Parâmetro para comparação despesas de 2008			509.856,35
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:			463.801,45